



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0001499-28.2020.8.16.0024

**APELAÇÃO CÍVEL N° 0001499-28.2020.8.16.0024 DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO
REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

APELANTE:-----

APELADO: OI S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO ANTONIASSI

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INSCRIÇÃO INDEVIDA c/c TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL RECONHECIDO. INSURGÊNCIA DA AUTORA 1. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO QUE NÃO SE REVELOU RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MAJORAÇÃO QUE SE IMPÔE. ADEQUAÇÃO AOS VALORES PRATICADOS NO ÂMBITO DA 8ª CÂMARA DESTE TRIBUNAL. 2. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA QUANTO À INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO (INSCRIÇÃO INDEVIDA). POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. APLICAÇÃO DO CONTIDO NA SÚMULA N° 54 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível sob nº 0001499-28.2020.8.16.0024, da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Apelante -----, e Apelada OI S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

I- Trata-se de *Ação de Indenização por Inscrição Indevida c/c Tutela Provisória de Urgência* ajuizada por ----- contra a OI S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL cujos pedidos formulados na inicial foram julgados procedentes para fim de: “**DECLARAR** *inexistente o débito inscrito pela requerida à Mov. 1.10 e CONDENAR a requerida ao pagamento da importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização por danos morais, importe este que deve ser corrigido monetariamente de acordo com o IPCA e acrescido de juros de mora, na taxa legal (1% ao mês), calculados de forma simples, a partir desta data, em que se tornou líquida a obrigação de pagar*”. Pela sucumbência, a parte ré foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), nos termos do art. 85, §8º do CPC (mov. 48.1- 1º grau).

A autora opôs embargos de declaração (mov. 52.1- 1º grau) que foram rejeitados pela decisão de mov. 54.1- 1º grau.

A seguir, a parte ré também opôs embargos de declaração (mov. 59.1- 1º grau) os quais também foram rejeitados (mov. 61.1- 1º grau).

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (mov. 64.1- 1º grau), em sustenta, em síntese a necessidade de majoração do valor da indenização, pois a quantia fixada em R\$ 7.000,00 não se mostra suficiente a ponto de reparar o dano sofrido e ao mesmo tempo servir como meio pedagógico para se reprimir reincidência no ato ilícito, devendo ser majorado para não menos que R\$ 25.000,00, nos termos dos julgados proferidos por esta Corte de Justiça. Prossegue aduzindo que os juros de mora sobre o valor da indenização devem incidir desde a data do fato danoso, na forma da Súmula nº 54 do STJ (inscrição indevida), posto que se trata de ilícito extracontratual. Ao final, requer o provimento integral do recurso. A parte apelada apresentou as contrarrazões (mov. 76.1- 1º grau), pugnando pelo desprovimento total do recurso da autora.

Após, os autos vieram conclusos para julgamento.

É a breve exposição.

II- VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso deve ser conhecido.

Como visto do relatório, a sentença reconheceu a inexistência do débito que deu ensejo à inscrição do nome da autora/apelante em cadastros de restrição ao crédito, reconhecendo ser esta indevida, pelo que condenou a ré/apelada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Pretende a apelante a majoração do *quantum* indenizatório.

Com razão.

A fixação do valor para reparação do dano moral deve levar em conta o grau de culpa do ofensor, o nível socioeconômico das partes, a repercussão do fato e demais peculiaridades que o caso concreto apresentar, não se olvidando a necessária observância dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

O montante também deve ser fixado em patamar que, ao mesmo tempo que constitua uma punição ao ofensor pelo ilícito praticado, a fim de servir de inibidor para futuras transgressões, também não caracterize instrumento de enriquecimento sem causa do ofendido. Deve, noutras palavras, haver um equilíbrio entre a punição do agente ofensor e a indenização à vítima.

Na hipótese dos autos, em relação a condição econômico-financeira das partes, deve ser destacado que a parte ofensora é uma das maiores operadoras de telefonia (móvel e fixa) no país, não obstante esteja em recuperação judicial, com capital social de R\$ 32.538.937.370,00[1]. Por outro lado, a ofendida teve em seu favor concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (mov. 7.1-1º Grau), por não deter condições de arcar com os encargos financeiros do processo.

Assim, à luz do entendimento desta c. 8ª Câmara Cível, a quantia deve ser majorada para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pois bem compõe o dano sem importar em enriquecimento indevido da parte autora, e não se mostra excessiva, embora a ré esteja em processo de recuperação judicial.

Ressalto que esta Câmara, bastante recentemente, entendeu que o valor ora referido de 20 mil reais é compatível para compor o dano moral em casos afins, especialmente quando o ilícito é praticado por

grande empresa e que costumeiramente tem promovido inscrições indevidas de consumidores, exatamente como o caso em apreço.

Anteriormente o padrão era de uma indenização de 15 mil reais, e que agora estamos superando.

Neste sentido:

“Apelação cível. Ação de nulidade contratual cumulada com indenização por danos morais. Inscrição indevida. Ausência de comprovação de contratação dos serviços da parte requerida. Insatisfação com valor indenizatório. Majoração. Possibilidade. Recurso provido. 1. Ao arbitrar o “quantum” indenizatório devem ser considerados: as circunstâncias do caso concreto, o alcance da ofensa e a capacidade econômica das partes. Ainda, a indenização pecuniária deve cumprir seu papel punitivo-reparador sem, no entanto, configurar abuso ou provocar enriquecimento ilícito do ofendido. 2. No caso em tela, levando em conta o dano sofrido pela parte ofendida, que teve seu nome inscrito em cadastros restritivos de crédito sem ter efetuado qualquer contratação junto à requerida e, principalmente, a capacidade econômica de ambas as partes, a indenização deve ser majorada para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia razoável à gravidade da ofensa.” (TJPR - 8ª C.Cível - 0000702-38.2017.8.16.0192 - Nova Aurora - Rel.: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - J. 25.07.2019).

“APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO – DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO CADASTRAL E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – INSCRIÇÃO DO NOME DE PESSOA JÁ FALECIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA VERIFICADA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – MAJORAÇÃO DA IMPORTÂNCIA ARBITRADA – PRECEDENTES DESTA CÂMARA – JUROS DE MORA – TERMO INICIAL DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA Nº 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA) – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS EM ATENÇÃO AO CONTIDO NO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tratando-se de ação indenizatória fundada em inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, despicienda a comprovação do dano moral, pois presumido (*in re ipsa*). 2. Considerando as peculiaridades do caso concreto, as funções pedagógica e inibitória da reprimenda, o caráter compensatório pela aflição e intranquilidade causadas pelo ato ilícito, a gravidade e a duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano e as condições econômicas e sociais dos ofendidos, necessária a majoração da indenização fixada na sentença referente aos danos morais, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia que se mostra razoável, proporcional e em consonância com os parâmetros desta Câmara Cível. 3. Sendo o apelo conhecido e não provido, viável a majoração dos honorários advocatícios, consoante determina o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.” (TJPR - 8ª C.Cível 0018324-92.2015.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Juiz Ademir Ribeiro Richter - J. 11.07.2019).

Desse modo, o *quantum* arbitrado na sentença está aquém da média dos valores adotados por esta c. 8ª Câmara Cível, somadas as particularidades do caso concreto e os precedentes desta c. Oitava Câmara Cível, devendo ser provido o recurso para se elevar o valor da indenização para R\$ 20.000,00 (vinte mil

reais), servindo este, a partir de um critério de razoabilidade/proportionalidade, ao mesmo tempo, para inibir futuros e eventuais ilícitos por parte da recorrida, sem gerar enriquecimento sem causa da apelante. Prossegue a autora pretendendo a reforma da sentença, para o fim de que o termo inicial dos juros de mora passe a contar do fato danoso, vez que se trata de responsabilidade civil extracontratual, ante a ausência de prova de contratação entre as partes.

Com razão.

Com efeito, uma vez que sequer restou comprovada qualquer relação contratual entre a autora e a ré, os juros de mora incidir desde a data do fato danoso, ou seja, da inscrição indevida (20/11/2015- mov.

1.10- 1º grau) com fulcro na sumula nº 54 do STJ, *in verbis*:

“Súmula 54. Juros Moratórios - Responsabilidade Extracontratual. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”

Assim, deve ser dado integral provimento ao recurso, reformando-se a sentença para majorar o *quantum* indenizatório e para que os juros de mora passem a correr a partir do evento danoso.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso de apelação do autor, para o fim de: a) majorar o *quantum* indenizatório para R\$ 20.000,00; b) determinar a incidência dos juros de mora a partir do evento danoso (indevida inscrição).

III – DECISÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de -----.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, com voto, e dele participaram Desembargador Marco Antonio Antoniassi (relator) e Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima.

30 de abril de 2021

Desembargador Marco Antonio Antoniassi

Juiz (a) relator (a)

[1]

https://www.google.com/search?q=capital+social+da+oi&rlz=1C1GCEA_enBR895BR896&oq=capital+soc
acesso em 17/03/2021.